



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,*

c/c

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”,

1

Nª Ref. 01 / 15 – A.R.

Lisboa, 9 de Abril de 2015

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de transmitir à Comissão Parlamentar a que VªExª preside a sua preocupação com uma particular questão relativa ao atual regime de exercício das responsabilidades parentais que, em seu entender, penaliza de forma desproporcionada as mulheres que são mães de filhos/as maiores, e que estão divorciadas ou separadas do pai destes/as filhos/as.*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt



Na verdade, é hoje comum que mesmo depois de perfazerem 18 anos os/as filhos/as continuem a residir em casa do progenitor que com quem viveram durante a sua infância e adolescência, e que, na maioria dos casos, foi a mãe.

É entendimento pacífico na Doutrina e na Jurisprudência que a obrigação de alimentos aos/às filhos/as menores cessa automaticamente com a sua maioridade, e que cabe a estes, para obviar a tal, intentar contra o progenitor obrigado uma ação especial. Devendo nesse procedimento judicial alegar e provar que não completaram ainda a sua educação e formação profissional, e que é razoável exigir o cumprimento daquela obrigação pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete.

Ora, como estes/as residem com as suas mães, são elas quem “de facto” assumem os encargos financeiros decorrentes não apenas do seu sustento, mas também os da sua educação e formação profissional.

Pois, muitos/as filhos/as maiores, por respeito ou temor ao pai, sobretudo nos casos em que ocorreu, ou ocorre, violência doméstica, não intentam a necessária ação de alimentos. E mesmo quando eventualmente o fazem, a natural demora dos processos judiciais implica que fiquem privados/as de estudar durante longos períodos ou que seja a mãe a suportar sozinha tais encargos.

*Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que esta situação gera, também, uma profunda desigualdade entre filhos/as de pais casados ou unidos de facto, que reúnem esforços para pagar a sua educação e formação profissional, e os/as de pais divorciados, pois é facto público e notório que os pais que não residiram habitualmente com os/as filhos/as durante a sua menoridade, mesmo quando têm profissões qualificadas, tendem a não investir na sua educação e formação profissional.*

*Face ao exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário proceder a uma alteração legislativa que vise superar*



esta situação de desigualdade, que prejudica o direito à educação e à formação profissional dos/as jovens e contribui de forma desproporcionada para o agravamento dos encargos financeiros das mulheres divorciadas ou separadas.

A alteração legislativa que se propõe é em tudo semelhante à acolhida pelo Código Civil Francês, no seu artigo 373-2-5, que adotou uma via normativa específica para ultrapassar uma situação factual em tudo idêntica à que se verifica em Portugal.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apela, assim, à Comissão Parlamentar a que V^aEx^a preside para que se debruce sobre esta matéria recebendo a sugestão que ora se apresenta e, conseqüentemente, legisle no sentido de a redação dos artigos 1905º do Código Civil e 988º do Código de Processo Civil ser modificada para a que adiante se indica:*

Código Civil

3

Artigo 1905º

(Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento)

1 – Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

2 – O acordo dos pais deve incluir a fixação da pensão de alimentos a prestar aos filhos, a partir da maioridade destes, para completarem a sua educação e formação profissional.



3 – Na falta de acordo, entende-se que se mantém para depois da maioridade a pensão fixada para os filhos durante a menoridade, a qual não cessa com a maioridade ou emancipação.

Código de Processo Civil

Artigo 989º

(Alimentos a filhos maiores ou emancipados)

1 – Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2 – Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioridade ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

3 – O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas de sustento e educação dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, através das formas processuais previstas nos n.ºs 1 e 2. O juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição será entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores.



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. T. Féria de Almeida', with a flourish at the end.

Maria Teresa Féria de Almeida